



2.º	FUNÇÃO NO ...	D.
C	D. 90/03	19 91
C		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.980.007.599/88-85

mias 29

Sessão de 19 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.786

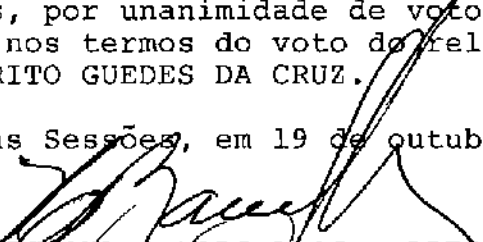
Recurso n.º 84.129
 Recorrente LAPALU & CIA LTDA.
 Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

IPI - 1) Classificação: balde-a-chute, balde-a-pedal, escadinhas para camas e mesas médico-cirúrgicas, carros de curativos e carros para roupas se classificam em 94.02.99.00; carros para suporte de cilindros de gases, em 87.14.05.99; negatoscópios, em 90.20.07.99; carros para bandejas, em 87.14.05.99. 2) Isenção: padiolas-dobráveis são isentas, ex vi do art. 44, inciso XVI, do RIPI. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAPALU & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


 JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-007.599/88-85

Recurso n.º: 84.129
Acórdão n.º: 202-03.786
Recorrente: LAPALU & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma em epígrafe, fabricante de diversos móveis e utensílios próprios para hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres, lavrou-se o auto de infração de fls. 91, importando em imposto não lançado no valor original de Cz\$ 733.019,20, pelas infrações abaixo, discriminados que sintetizamos:

1. Classificação fiscal errônea de diversos produtos, com aplicação de alíquota a menor, infringindo os arts. 15, 16, 17 e 62 do RIPI 82:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
	CONTRIBUINTE	FISCALIZAÇÃO
BALDE-A-CHUTE	94.02.99.00	73.38.02.99
BALDE-A-PEDAL	94.02.99.00	73.38.02.99
CARROS DE CURATIVO	94.02.99.00	87.14.05.99
CARRO P/ SUPORTE DE CILINDRO	94.02.99.00	87.14.05.99
CARRO TÉRMICO	94.03.01.00	87.14.05.99
ESCADINHAS	94.02.99.00	73.40.99.09
NEGATOSCÓPIOS	90.20.07.99	90.13.99.00
PADIOLA MÓVEL	art.44-XVI-RIPI/82	94.02.99.00
CARRO P/ ROUPA	87.14.99.00	94.02.99.00
CARRO P/ BANDEJAS	87.14.05.99	87.14.05.99
	ou	ou
	92.02.99.00	87.14.05.99



Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

2. Apartir de janeiro de 87, passou a destacar em separado, nas notas fiscais de saída, após o cálculo do imposto devido na operação, despesas acessórias, a título de custo de embalagem, V. fls 09 a 15, contrariando o estabelecido no art. 62, 63, inciso II, § 1º, do RIPI/82, que inclui no preço da operação as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário,....., se obedecidas as condições que enumera, e, infringindo, ainda, os arts. 1º, 54; 55-I, "b", II, "c"; 59; 107-II; 112-IV; 114 a 117, 242-IX; 320; 347 a 349 (V. fls. 88 a 90 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante desse auto);

3. Utilização indevida de isenção, especificamente, o art. 44, inc. XVI, do RIPI/82 (V. fls. 88 et seqs do Termo de Encerramento), pelo que lhe foi imposta a multa de 100%, prevista pelo art. 364, inc. II, do RIPI, donde se constituiu, sobre o valor originário mais correção monetária e juros de mora, o crédito tributário de Cz\$ 9.003.630,12.

Na impugnação, em resumo, Autuada alega que:

1) analisou a classificação fiscal do Capítulo 94 (móveis, mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoaria e semelhantes) da TIPI, para chegar à conclusão de que quaisquer outros mobiliários médico-cirúrgicos, não especificados entre as subposições da posição 94.02, devem ser classificados no código 94.02.99.00, para aí incluir "Balde a Pedal, Balde a Chute, Carros de Curativos, Carros de Suporte de Cilindro e Escadinhas";

2) quanto aos "carros térmicos e negatoscópios", asse



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

vera que, mesmo tendo sido adotada outra classificação pela empresa que não a fiscal, não resultou esse procedimento em prejuízo para o Tesouro Nacional, uma vez que as correspondentes alíquotas têm o mesmo valor de 4%;

3) não se justifica a classificação, feita pela Fiscalização, de baldes e escadinhas médico-cirúrgicas, na posição 73, simplesmente por terem como matéria-prima predominante ferro e aço, porquanto na posição 94, como também em inúmeras outras, estão relacionados produtos compostos de ferro e aço. Note-se, ainda, que as "escadinhas" são peças inseparáveis das camas hospitalares, muitas das quais as trazem como partes integrantes de sua estrutura. Os baldes são próprios para serem usados apenas em salas de operação;

4) também é descabido classificar carros de curativos, carros térmicos e carros para transporte de cilindro de oxigênio, todos de uso médico-cirúrgico, nas subposições da 87.14.00.00- "Outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo"; suas partes e peças separadas:

87.14.05.00 - carrinhos de tração manual;

87.14.05.01 - com caixa isotérmica, para venda de ge

lados;

87.14.05.02 - de ferro, para construção;

87.14.05.03 - para feira, supermercados e semelhantes;

87.05.99.00 - qualquer outro;



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

5) no caso dos negatoscópios, aparelhos de análise médica, não devem ser classificados na posição 90.13.00.00 - Aparelhos e instrumentos de ótica e sua subposição, pelo mesmo raciocínio;

6) no caso das padiolas dobráveis móveis, um veículo do mobiliário médico-cirúrgico, destinadas ao transporte de doentes, não há como negar o direito à isenção concedida pelo art. 44, inc. XVI, do RIPI/82 (veículos, sem mecanismos de propulsão, destinados ao transporte de doentes);

7) na impossibilidade de se determinar, com segurança, qual alíquota do IPI incidente sobre as despesas acessórias, destacadas nas notas fiscais, os autuantes procederam ao arbitramento da alíquota; pelo que requer o cancelamento da exigência.

No recurso, a Intimada arrazoa que:

1) Há um conflito de posição na classificação dos produtos da LAPALU. A Empresa sustenta que todos seus produtos são de utilização médico-cirúrgica, pertinente à posição 94 e a Fiscalização entende que esses produtos, quando compostos de ferro e aço, pertencem ao capítulo 73. Há de prevalecer a destinação, o para que são fabricados. Assim, se classificam na posição 94.02.99.00 os baldes-a-chute e a-pedal de uso médico-cirúrgico.

2) Os carros de curativos, o suporte para cilindro e o carro térmico são de utilização exclusiva para hospitais, em virtude das características próprias de fabricação, em obediência a



Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

especificações médico-hospitalares, como se observa pelo catálogo anexado às fls. 03; pelo que são acertadas as classificações da produtora.

3) Insiste a decisão recorrida na classificação no negatoscópio na posição 90.13.99.00, referente a aparelhos de ótica, valendo-se do Parecer CST nº 713/80. Ora, trata-se de um parecer específico, emitido em função de uma consulta, e que nem sequer foi publicado. Para a classificação de tal aparelho, deve ser levada em consideração a sua natureza de componente do processo radiológico, porque permite a observação das chapas radiográficas tiradas em hospitais e clínicas, o que confirma a perfeição de seu enquadramento na posição 90.20.07.99, relativa a outros aparelhos de raio-X para diagnóstico e mesmo de radiografias. Reafirme-se que o Contribuinte produz, exclusivamente, produtos médico-hospitalares, destinando a totalidade de sua produção a entidades desse gênero, cf. se depreende das notas fiscais juntadas bem como dos catálogos destinados especificamente a hospitais e clínicas médicas. Assim, qualquer enquadramento, em posição diversa da considerada pela Recorrente, implicaria desvirtuamento da natureza dos bens produzidos, demonstrada pelo objetivo social da empresa.

4) Concorde-se com a autoridade julgadora quando diz que, em casos de isenção, a interpretação deve ser feita literalmente. Porque é por meio dela que se vai concluir estarem abrangidas pela isenção as padiolas dobráveis, *ex vi* do RIPI/82 - Art.44, Inc. XVI: "São isentos do imposto: Os veículos, sem mecanismo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

propulsão, destinados ao transporte de doentes". Observe-se que tanto veículos como padiolas são bens móveis. Ou seja, possuem a mesma natureza. Enquanto os primeiros possuem mecanismo próprio de propulsão, as últimas para se moverem dependem de ação externa. O NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO define padiola e veículo: "Padiola: espécie de tabuleiro retangular, com quatro varais, usado para transporte. Espécie de cama de lona, portátil e desmontável, na qual os padioleiros transportam doentes ou feridos. Veículo: Qualquer dos meios utilizados para transportar ou conduzir pessoas, objetos, etc, de um lugar para o outro; meio de transporte."

Pelo que se depreende que padiola é uma espécie de veículo destinado ao transporte de doentes, que depende de força externa para se mover e, portanto, não tem mecanismo de propulsão. A diferença entre "carro padiola" e "padiola dobrável" é que o primeiro possui rodas, sendo os dois propulsionados pelo homem.

5) Foi empregado o art. 69 do RIPI/82, pela Fiscalização, para repudiar a exclusão de despesas acessórias do valor tributável, feita pela Empresa. Ocorre que o mesmo regulamento estipula que o arbitrariamento fiscal só é possível quando os documentos expedidos pelas partes forem omissos ou não merecerem fé ou, ainda, em operações a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto em certo dispositivo legal. Ora, nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto, pois as operações são a título oneroso e os documentos expedidos não têm qualquer imperfeição material ou ideológica. Portanto, a previsão legal não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

adapta à espécie.

Pelo que ratifica todo o conteúdo de sua impugnação e protesta pela juntada de documentos e apresentação de razões complementares.

É o relatório.



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BAPTISTA MOREIRA

Cabe a análise de todas as infrações imputadas à Recorrente, já que, a priori, problemas de classificação fiscal exigem minuciosa análise.

No catálogo que instrui o processo, às fls. 05, pelas imagens, se distingue perfeitamente a utilização de todos os produtos fabricados pela Empresa: são equipamentos médico-hospitalares.

A Empresa declara que toda a sua produção se destina a hospitais e clínicas médicas e odontológicas, comprovando essa afirmativa pelas notas fiscais e demais documentos que foram juntados ao processo pela Fiscalização.

A Fiscalização apenas afirma que tais produtos podem ser usados para outros fins.

Porém, no intuito de firmar plenamente nossa convicção, examinaremos as razões do Recurso, item por item:

1 - BALDES-A-CHUTE E A-PEDAL, DE USO MÉDICO-CIRÚRGICO; ESCADINHAS PARA CAMAS E MESAS DE USO MÉDICO-CIRÚRGICO.

1.1 - BALDES-A-CHUTE:

São, geralmente, recipientes de aço, sem costura, cromados por dentro e por fora, sem tampa, dotados de alça destinada a separá-los, rapidamente, quando estiverem cheios, de sua base, a qual é um carrinho de quatro rodas, circular, dotado de uma barra



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

que o circunda em toda a volta, de modo a permitir que o cirurgião, ou seus auxiliares, que atendem pacientes ou necropsiam cadáveres, possam depositar, ali, o lixo cirúrgico (órgãos retirados, tecidos necrosados, algodões e gazes embebidos de humores humanos ou químicos, agulhas, seringas, etc.), de qualquer posição em que estiverem, sem usar as mãos, chutando o balde para as posições mais cômodas para o desempenho de seus misteres.

Como se vê, não se trata de baldes, mas de cestas de coleta de lixo cirúrgico, em salas de cirurgia ou de atendimento de politraumatizados, integrantes de um carrinho de deslocamento, i.ê., um utensílio complexo de uso médico-cirúrgico. Enquadrar-se-iam como carrinhos ou cestas de lixo?

O enquadramento adotado pela empresa foi na posição 94.02.99.00, como "outros mobiliários médico-cirúrgicos" enquanto que a fiscalização pretende a classificação na posição 73.38.02.99: "Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; 02- artigos de higiene, 01-banheiras, bidês, caixas de descarga de aparelhos sem mecanismo, lavatórios, pias e saboneteiras; 99- outros".

É óbvio que o enquadramento fiscal, dentro de seu raciocínio básico, deveria optar por 73.38.01.99: 01,00 - "Artigos de uso doméstico; 01 - caixas e latas para guardar alimentos; 99- qualquer outro". Não o fez porque o Balde-a-Chute não é de uso doméstico...e preferiu optar por aparelhos sanitários próprios para banheiros!



Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

Não cabe, aqui, a norma da NENCCA que os veículos da posição 87.14 combinados com máquinas, etc, serão classificados de acordo com o critério de característica dominante, porquanto o balde-a-chute não é da posição 87.14.

Aplicando as "Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira" e "Regras Gerais Complementares", pela Regra 4ª ("As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da Nomenclatura devem ser classificadas na posição que compreenda os artigos de maior semelhança"), enquadro o Balde-a-Chute na Seção XX- MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; Capítulo 94-.....Mobiliário Médico-Cirúrgico...; (94-2). "Os artigos compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo; 94.02.99.00 - outros mobiliários médico-cirúrgicos", concordando com a Requerente, por se tratar de um utensílio complexo de uso médico-cirúrgico.

1.2 - BALDES-A-PEDAL:

São, geralmente, recipientes de aço, sem costura, cromados por dentro e por fora, dotados de tampa movida por alavanca e pedal, soldados a pés fixos, de modo a permitir que o facultativo, e seus auxiliares, que procedam a pequenas cirurgias e curativos, em ambulatórios ou clínicas, depositem ali o lixo médico-cirúrgico, composto de algodão, gazes, embebidos de humores humanos e químicos, com o pé, de modo a não prejudicar o uso das mãos e a não permitir a presença de moscas e outros animais que possam transmi-



Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

tir doenças.

Aqui, também, não se trata de um balde e sim, de uma cesta complexa de lixo cirúrgico.

O enquadramento adotado pela Empresa foi 94.02.99.00 e o do Fisco, 73.38.02.99.

Pelo mesmo raciocínio do item anterior, classifico-a em 94.02.99.00 - "outros mobiliários médico-cirúrgicos", concordando com a Requerente, por se tratar de utensílio de inequívoco uso médico-cirúrgico".

1.3 - ESCADINHAS DE CAMAS E MESAS MÉDICO-CIRÚRGICAS:

Trata-se de escadinhas, de aço, com degraus revestidos de borracha, de no máximo 0,30 m de altura, para dar acesso a doentes e pessoas idosas às camas de uso clínico (94.02.04.00), mesas para exame clínico (94.02.06.00) e mesas para operação cirúrgica (94.02.06.00).

O enquadramento adotado pela Empresa foi 94.02.99.00 e do Fisco, 73.40.99.00 - "Escadas com armação de metal".

É óbvio que são partes separadas, integrantes, desse mobiliário médico-cirúrgico, não tendo qualquer outro uso plausível, pelo que as classifico na posição 94.02.99.00 - "outros mobiliários médico-cirúrgicos".

2 - CARROS DE CURATIVOS; CARRO-SUPORTE PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO; E CARRO TÉRMICO; DE USO MÉDICO-CIRÚRGICO.



Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

2.1 - CARROS DE CURATIVOS:

São mesas, dotadas de rodas, para transportar remédios, gases, algodões, esparadrapos e instrumentos de cirurgia, e curativos, com 1 tabuleiro inferior e outro superior, dotadas de barras para impedir que os objetos nelas transportados caiam, algumas dotadas de cesta de lixo médico-cirúrgico e bacia para coleta de pus, sangue e outros humores provenientes de intervenções cirúrgicas(V.PLP 181 e PLD 182, no catálogo).

O enquadramento adotado pela Empresa foi 94.02.99.00 e do Fisco, 87.14.05.99 - "Qualquer outro veículo não automóvel e reboques para veículos de qualquer tipo; suas partes e peças."

A "Nomenclatura de Bruxelas " enquadra, especificamente, tais mesas na posição 94.02.

É óbvio que são mesas móveis de uso clínico e médico-cirúrgico. Pelo mesmo raciocínio já expedido, classifico-os como 94.02.99.00 - "Outros mobiliários médico-cirúrgicos", dando razão à Recorrente.

2.2 - CARRO-SUPORTE PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO:

São carrinhos de aço, com rodas de borracha, espaldar alto e corrente de proteção, destinados a transportar cilindros de gases(V.PLD 751, no catálogo).

O enquadramento adotado pela Empresa foi 94.02.99.00 e o da Fiscalização, 87.14.05.99.



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

Note-se que utilizam rodas de borracha, que são apropriadas à clínica e salas de cirurgia, onde o silêncio no deslocamento é necessário. Porém, oficinas empregam, também, carros com tais rodas para o transporte de cilindros de gases.

Não obstante, pelo mesmo raciocínio anterior, classifico-o na posição 87.14.05.99, dando razão à Fiscalização, porque se trata de utensílio de uso genérico.

2.3 - CARRO TÉRMICO:

Trata-se de um armário térmico, montado sobre rodas de borracha, com barra-a-chute passando toda a base, de modo que possa ser deslocado, também, com os pés. (V. PLD 191, no catálogo).

O enquadramento dado pela fábrica foi 94.03.01.00 - "Balcões, vitrinas e extintores (displays)" e o da Fiscalização, 87.14.05.99.

Como se trata de um armário térmico, dotado de rodas de borracha, para o transporte, principalmente de refeições em hospitais, pelo raciocínio já expedido, - muito embora, pessoalmente, o tenha como 94.02.99.00 -, dou razão à Requerente para classificá-lo na posição 94.03.01.00.

3 - NEGATOSCÓPIOS:

São aparelhos elétricos usados para efetuar diagnósticos médicos, conjuntos de uma caixa de lâmpadas e vidro opaco, de modo a acentuar contrastes em chapa de raios-X, dotadas de pinças para fixar tais chapas (V. PLD 270 e 272, no catálogo).

O enquadramento dado pela fábrica foi 90.20.07.99 -



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

"qualquer outro tubo gerador de raios-X, e demais dispositivos geradores de raios-X" e o da Fiscalização, 90.13.99.00 - "outros aparelhos ou instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do perante capítulo (inclusive os projetores de luz)".

Ora, não se trata de nenhum tubo gerador de raios-X e nem sequer instrumentos de ótica, pois não possui lentes que alterem a grandeza da imagem, para mais ou menos. Pelo que, trata-se de um aparelho eletromédico, e, pessoalmente, o classificaria na posição 90.17.99.01 - "Aparelhos eletromédicos". No entretanto, dou razão à Requerente, para tê-lo em 90.20.07.99.

4 - PADIOLA DOBRÁVEL:

Trata-se de uma cama de aço e lona, portátil, dobrável, para transporte de doentes, deslocável por meio da força de dois homens.

O enquadramento da Empresa foi considerá-la isenta, por força do disposto no art. 44, Inc. XVI - "São isentos do imposto de veículos, sem mecanismo de propulsão, destinados ao transporte de doentes", e o da Fiscalização, 94.02.99.00 "outros mobiliários médico-cirúrgico".

É óbvio que se trata de um móvel médico-cirúrgico. É uma cama simples, para transporte de doentes, muito empregada em ambulâncias, ambulatórios, clínicas, hospitais e até no serviço médico dos campos de futebol e dos campos de batalha; enfim, em



Processo nº 10.980-007.599/88-85

Acórdão nº 202-03.786

lugares onde é necessário transportar doentes. Não resta dúvidas que qualquer tipo de padiola pertence à posição 94.02.

As "Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas", editadas em Portugal, registram a posição 94, A, 10): "As macas (padiolas), com ou sem rodados, para transportes de doentes em hospitais e clínicas se classificam em 94.02... o que não impede que a legislação brasileira as isente.

A Fiscalização quer entender que veículos só existem os dotados de rodas, porquanto não impugnou o carro-padiola (V.PLD 186, no Catálogo e fls. 89: "a isenção aplica-se somente a veículos não automóveis, como por exemplo, os carros padiolas..."). Não obstante, os hidro-aviões, as canoas, os esquis, os patins de gelo, os trenós, as troicas das estepes (empregadas, no Paraná, pelas colônias de origem eslava), as liteiras (tão usadas no passado, para transporte de pessoas), os submarinos, os elevadores, etc., também não têm rodas e são veículos.

Ora, segundo o AURÉLIO, carro é um "veículo de rodas para transporte de pessoas ou cargas".

Assim, aceito as razões da Recorrente, para classificar as padiolas dobráveis como isentas do tributo, ex vi do art. 44, XVI, do RIPI/82: "Veículos, sem mecanismo de propulsão, destinados ao transporte de doentes".

5 - EXCLUSÃO DE DESPESAS ACESSÓRIAS DO VALOR TRIBUTÁVEL:

Alega a Requerente que o art. 69 do RIPI/82 estabelece que admitir-se-á o arbitrariamente do valor tributável pelo Fis



Processo nº 10.980-007.599/88-85
Acórdão nº 202-03.786

co: quando os documentos expedidos pelas partes forem:

- omissos;
- não merecerem fê; e
- nos casos em que se tratar de operação a título gra-

tuito. Assiste razão à Fiscalização, já que não se trata de arbitramento e sim, de lançamento.

6 - OUTROS

A Requerente reclamou da classificação de "carro para bandejas", para tê-la na posição 87.14.05.99. Dou razão à requerente.

O carro para roupas foi classificado pela Fiscalização em 94.02.99.00, o que acompanho.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, para que sejam adotadas as classificações fiscais expendidas neste voto, considerar-se padiolas dobráveis como produto isento, e assim, recalcular-se o crédito tributário devido.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA